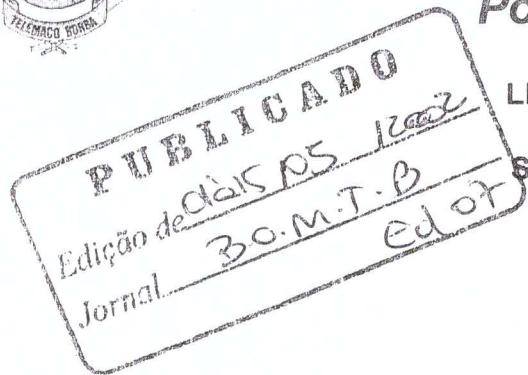




MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



LEI N° 1317

SÚMULA: "ESTABELECE OBRIGAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS RESPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI"

Art. 1º Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º As instituições financeiras no âmbito do Município de Telêmaco Borba, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 3º Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do § 3º do Art. 1º.

Parágrafo Único – Dos assentos de que trata o Art. 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no caput deste Artigo.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 4º Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não clientes nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades.

Parágrafo Único – Para os fins dispostos nesta Lei entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto atendimento.

Art. 6º Para efeitos da presente Lei, ficam equiparadas as instituições financeiras as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infra estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.

Art. 7º Quando da realização de convênios, concessões ou similares, entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem estar e segurança aos usuários.

§ 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2º - As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos, dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão de alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 9º A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo Único – A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a três milhões de reais.

Art. 10 A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Finanças, publicará no órgão de imprensa de grande circulação no Município, até o quinto dia do mês subsequente, o auto de infração ou a decisão administrativa oriunda de denúncia de usuários de serviços bancários.

Art. 12 As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta lei, deverão ser encaminhadas ao setor de protocolo da Prefeitura.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 13 As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 14 Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.191/97.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 31 de outubro de 2001.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal